

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR N.º 34

MÊS: ABRIL

ASSUNTO: EPI – EQUIPAMENTO PROTECÇÃO INDIVIDUAL.

“FATO DE TRABALHO” – “FATO DE MACACO”: SÃO EPI?

Como EPI se considera o “FATO DE TRABALHO”; uma EPI que tem uma carga negativa, devido ao facto de ser também conhecido, --- ou, melhor, mais conhecido... ---, como “fato de macaco”. E, há quem tema ser confundido...daí, recusar-se a usá-lo!

Os fundamentos desta EPI são:

- a) - higiene pessoal do trabalhador, --- depois do trabalho, despe o “fato”, toma banho e veste a roupa normal;
- b) - protecção pessoal do trabalhador, --- normalmente, sem mangas largas, sem pendentes, tiras, etc., evita que o trabalhador seja “apanhado” por máquinas em movimento, alta rotação, etc..
- c) - poupa a roupa, pertença do trabalhador ---, que, assim, um terço da sua vida diária, não estraga, usando, roupa normal.

As exigências ligadas a esta EPI são de duas espécies, “segurança”; “higiéne”. Com predominância de uma ou outra, conforme o sector:

- comércio, escritórios e serviços, estará em causa, em especial, a “higiéne”;
- indústria, estará em causa, em especial, a segurança.

o que não quer dizer, que uma ou outra, não estarão sempre presentes. Mas em menor ou maior grau. Mas, será o “Fato de Trabalho” uma EPI?

Vejamos esta definição de EPI, constante da al. a), n.º 2, art.º 1, do Decreto-Lei n.º 128/93, 22 Abril:

“Qualquer dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou manejado por uma pessoa para defesa contra um ou mais riscos susceptíveis de ameaçar a sua saúde ou a sua segurança”.

mas, ainda em 1993, tendo em vista transpor, para a nossa ordem jurídica, a Directiva n.º 89/656/CEE, 30 Novembro, saiu o

Decreto-Lei n.º 348/93, 1 Outubro, o qual, no art.º 3, depois de dar a definição de EPI (no n.º 1), --- em que aquela frase “...para defesa”, é substituída por “...para se proteger” ---, refere, no n.º 2, al. a), que não será uma EPI, o

“a) – Vestuário vulgar de trabalho e uniformes não destinados à protecção da segurança e da saúde do trabalhador”. Só que,

Ainda em 1993, agora a 6 Outubro, saiu a Portaria n.º 988/93, que no Anexo II apresenta uma Lista, não exaustiva, de EPI; e, no final encontramos o “Vestuário de protecção”. Repare-se,

“Vestuário de protecção”, o que não será o nosso “Fato de trabalho”. Mas, será assim? – Não é, pois o primeiro, --- são vários os “vestuários” indicados, nada menos de 10... ---, é precisamente:

“Vestuário de trabalho, dito “segurança” (duas peças e fato macaco)”.

Como se vê, a confusão é grande: afinal, o “Fato de trabalho” (fato macaco) é uma EPI ou não?

Na nossa opinião, o problema pode resolver-se assim: hoje, em matéria de “promoção” da segurança e saúde no trabalho, rege a LEI N.º 102/2009, de 10 Setembro, que logo alerta na al. a), art.º 1, que a promoção da segurança e saúde inclui “...a prevenção”. Depois,

No n.º 1, art.º 15, como obrigação geral do empregador,

“ 1 – O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspectos do seu trabalho”.

o que se reforça no n.º 2, obrigando a

“ 2 – (...) zelar, de forma continuada e permanente pelo exercício da actividade em condições de segurança e saúde (...)”.

Ora, para o fazer, o empregador deve ter em atenção os princípios gerais de prevenção indicados nas 11 alíneas, do n.º 2, do art.º 15, cuja alínea g), refere, como princípio de prevenção,

“ g) – Adaptação do trabalho ao homem, especialmente (...), à escolha de equipamento de trabalho (...)”.

Ora, sendo assim, como é, é nossa opinião que é o Empregador, --- aquele que conhece, ou deve conhecer, melhor que ninguém os “riscos” da sua Empresa; os riscos inerentes a cada posto de trabalho ---, que, no meio da confusão acima, **deve decidir se é conveniente ou não impor** o uso de “Fato de trabalho”. E, se o fizer, se assim o determinar,

Pois está a usar, exercitar, o seu “Poder de Direcção”, reconhecido no art.º 97, Código Trabalho,

“Compete ao empregador estabelecer os termos em que o trabalho deve ser prestado, dentro dos limites decorrentes e das normas que o regem”.

e, o trabalhador, exercitado o poder de direcção, nestes termos, deve obedecer.

Já lá dizia o Acordão da Relação de Lisboa, de 17 Abril 1991, in B.T.E., 2.ª Série, n.º 7-8-9/93, Fh. 808:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

" 1 – Havendo no local de trabalho material de protecção e avisos para que os trabalhadores utilizassem esse equipamento, não corre nexo de causalidade entre a inobservância das normas legais sobre segurança e o acidente."

" 2 – Cabe ao trabalhador consciencializar-se da obrigação de cumprir as regras de segurança estabelecidas pela entidade patronal".

Cumprе chamar a atenção para o seguinte:

Uma coisa será o "vestuário", que se referiu como "Fato de trabalho" (fato macaco); outra, o identificado no Anexo II, da Portaria n.º 988/93, como "vestuário de protecção". Aquele,

O "Fato de Trabalho" a sua obrigação resulta de uma apreciação prévia dos riscos pelo próprio empregador; é ele que decide. Mas, não esquecer que temos o tal "vestuário de protecção", referido como EPI pela Portaria n.º 988/93. Ora, aqui temos de distinguir:

A - existe um Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 Agosto, que, adoptando os princípios da Convenção n.º 120, da OIT, que pretende assegurar as "...boas condições de higiene e segurança", nos locais onde se exercem "**...actividades de comércio, escritório e serviços**". Ora, neste Diploma, em vigor,

Tem um art.º 47, "Medidas de Protecção", cujo n.º 1, diz:

" 1 – Deve existir à disposição dos trabalhadores vestuário de trabalho (...) contra os riscos resultantes das tarefas e operações efectuadas sempre que sejam insuficientes as medidas técnicas de higiene e segurança de carácter geral.

2 – O equipamento de protecção individual e o **fato de trabalho** não devem ser utilizados como meio de substituir qualquer protecção ou medida técnica eficaz, mas antes como recurso de segurança complementar."

portanto, aqui há uma "decisão" prévia do Empregador, que deve apreciar se é necessário ou não, o fato de trabalho.

B - já na Portaria n.º 988/93, 6 Outubro, que transpõe a tal Directiva n.º 89/656/CEE, refere que, "... na avaliação das situações de risco,

"...com vista à escolha do equipamento de protecção individual adequado".

sobre o "Vestuário de protecção", além da primeira referência,

"Vestuário de trabalho, dito, "segurança" (duas peças e fato-macaco)"

tem mais 9 tipos de vestuário, como por exemplo,

- Vestuário de protecção contra agressões mecânicas (perfuração, cortes, etc.);
- Vestuário de protecção contra agressões químicas;
- Vestuário de protecção contra calor; frio, etc..

e, no Anexo II, apresenta-se a lista de actividades (não exaustiva) nas quais pode ser necessário EPI, itens 7 e 8.

Em resumo,

O "vestuário", dito, de trabalho; fato macaco; de protecção, pode ser, ou não uma EPI, obrigatória.

Cada situação é que ditará a conveniência ou não da sua utilização. Mas, uma coisa é certa:

Se o Empregador determinar por Ordem de Serviço, ou outro escrito, o uso obrigatório de fato de trabalho; vestuário de trabalho; fato-macaco, o Trabalhador é obrigado a cumprir a ordem. Assim decidiu,

O Acordão da Relação do Porto, de 28 Janeiro 1991, in "Rev. Direito e Estudos Sociais", n.º 3-4, Ano XXXIII, Fh. 329:

I - A ordem dada por uma empresa através da qual institui o uso obrigatório do fato de trabalho a usar por cada trabalhador da área oficial, fato esse vulgarmente conhecido por fato macaco, feito em ganga azul e de uma única peça, corresponde ao poder directivo da mesma empresa e está conforme com o prescrito nos artigos 39 e 40 do Decreto-Lei nº 49408 de 29 de Novembro de 1969.

II - A recusa a essa ordem é ilegítima e desonera a empresa do dever geral de ocupação efectiva a seu cargo.

III - A situação de desocupação criada pelo trabalhador por entender que lhe não era permitido o acesso ao posto de trabalho sem vestir o fato de trabalho, não é assimilável ao instituto de suspensão, nem equivale a uma situação de despedimento.

IV - Esta verifica-se com a instauração do processo disciplinar e com a posterior rescisão do contrato, que foi efectuada com justa causa."

Repare, por favor:

- a) - a referência ao D.L. n.º 49.408, deve-se entender, agora, como referindo o Código Trabalho/Versão 2009, als. e) e i), n.º 1, art.º 128, CT..
- b) - a "ordem" deve ser dada por escrito, --- Ordem de Serviço ---, para todos os Trabalhadores, actuando nas mesmas circunstâncias;
- c) - se não houver imediato cumprimento do trabalhador, avisando, por escrito;
- d) - só depois, não autorizar o preenchimento do posto de trabalho, sem o fato de trabalho; vestuário de trabalho; ou, fato-macaco.
- e) - Não autorizar o preenchimento do posto de trabalho, sem a EPI;
- f) - marcar faltas injustificadas e suspender o trabalhador.

Repare: são alguns passos a dar, que admitem, contudo, variações. Mas, tenha sempre em atenção: não se precipite.

 Alberto F. Santos Cavilho